



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 0608/2018¹



- PG – Processo Legislativo. Projeto de resolução. Alterações no regimento interno. Análise de constitucionalidade e legalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade do Projeto de Resolução nº 1/2018, que trata sobre diversas modificações no Regimento Interno (RI), e das emendas 1 e 2 apresentadas, especialmente quanto ao artigo 238 do RI.

RESPOSTA:

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e

¹PARECER SOLICITADO POR GUSTAVO BEZERRA MARTINS, CONSULTOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



instituto brasileiro de
administração municipal



incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações". (Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incidem especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Portanto, no que tange à forma, temos que a propositura está condizente com o ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao conteúdo do projeto de resolução, que trata sobre diversos assuntos do RI, não vislumbramos óbices em sua tramitação. Isto porque, todos os dispositivos a serem alterados tratam sobre norma de economia interna da Casa Legislativa e está em seu âmbito de regulamentação, sendo certo que não afrontam os ditames constitucionais.

Ademais, a consultante questionou se as referidas emendas estariam aderentes ao art. 238 do RI, abaixo transcrito:

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.



instituto brasileiro de
administração municipal



Neste sentido, entendemos que sim. A uma porque ambas as emendas possuem somente 1 (um) dispositivo. A outra, quanto à pertinência da matéria, igualmente não vislumbramos qualquer desconformidade com o art. 238, haja vista que a Emenda nº 1 (emenda aditiva) diz respeito a processo legislativo, abordado de forma ampla no projeto de resolução sob análise, e a Emenda nº 2 (emenda substitutiva) que visa alterar o art. 6º da propositura.

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo. (...)

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

Face ao exposto, não vislumbramos óbices que impeçam a regular tramitação do Projeto de Resolução em comento, bem como suas emendas nº 1 e nº 2, que objetivam modificar, acrescentar e suprimir dispositivos do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de março de 2018.